



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 34/2021 - "INSTITUI O PROGRAMA DE MONITORIA TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 34/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre a criação de programa de monitoria turística no município de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal prevê em seu artigo 24, inciso VII a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, que combinada com o inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei invade a competência privativa do Prefeito Municipal por ferir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo pela

RECEBIDO EM

26/04/21



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

pela Constituição Estadual por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

Tal vício decorre das medidas previstas pela propositura que, em seu teor, fixa diversas atribuições aos servidores do Executivo, a título de exemplo: “cadastrar e divulgar no site da prefeitura e ferramentas de comunicação da prefeitura, os piloteiros de pesca esportiva e os guias turísticos devidamente cadastrados junto a Divisão Municipal de Turismo, órgão responsável pela implantação e gestão do programa.”

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento de que são inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que tratam sobre a criação de atribuições aos órgãos e servidores públicos do Poder Executivo, vejamos:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1022397 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018)

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei nº 34/2021**, por vício de iniciativa.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 26 de abril de 2021.

Camila N. Ueti

Procuradora Jurídica

OAB/SP 360.688